SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005341-65.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Caio Felipe Baldan

Requerido: ASSISTÊNCIA TÉCNICA MEGACELL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi funcionário da ré durante oito meses e que ela, para não demiti-lo em decorrência da grave crise econômica que acomete o país, locou parte do estabelecimento a fim de que pudesse trabalhar por conta própria.

Alegou ainda que houve divergências quanto ao valor do aluguel, bem como que a autora após retirar objetos que estavam no local em que trabalhava trocou a fechadura da porta, inviabilizando sua entrada ali.

Almeja à condenação da ré a devolver-lhe os bens que retirou e a franquear-lhe a entrada no imóvel, entregando as chaves respectivas.

Os fatos trazidos à colação não ficaram delineados com a indispensável clareza.

Isso porque sem embargo dos documentos de fl. 03 não se apurou com mínima precisão quais as condições da locação celebrada entre as partes.

Nesse sentido, há dúvidas quanto ao objeto da mesma, a exemplo de sua natureza, tendo em vista que a autora asseverou a fl. 31 que ela se voltava apenas a um espaço onde o autor efetuaria reparos em celulares.

Nenhum instrumento foi confeccionado de modo a definir o valor da contraprestação devida pelo autor, o tempo da locação ou o lugar para o qual se voltaria.

Como se não bastasse, as alegações de descumprimento das obrigações a cargo do autor expendidas na peça de resistência não foram por ele refutadas.

O quadro delineado, ao qual se alia o desinteresse do autor em aprofundar a dilação probatória (fls. 41 e 49), leva à conclusão de que o mesmo não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil), inclusive no que concerne à devolução de bens, jamais definidos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 10, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA